

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. CHICO D'ANGELO)**

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal e consistem em:

I – ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística;

II – usar livremente a língua materna em privado ou em público;

III – usar o próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – usar a língua materna para produção e fruição de cultura;

V – ter acesso à educação infantil e ao ensino fundamental bilíngues, ministrado em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – ter oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – ter acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – usar a língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:

I – oferta de educação infantil e ensino fundamental bilíngues para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as universidades a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É por meio das línguas faladas pelos povos que se consolidam as práticas sociais, se elaboram os conhecimentos e se conformam os valores que servem de base à construção e transmissão das identidades culturais. As línguas moldam o modo de pensar, de se expressar, de viver, do conjunto dos seus falantes. São, ainda, instrumento de transmissão de conhecimento, de

experiências, de tradições desses falantes. Por tudo isso, a língua materna de um povo constitui seu patrimônio cultural imaterial inalienável.

Segundo o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Assim, o conjunto das línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional como língua materna de determinados grupos devem ser reconhecidas e salvaguardadas pelo Poder Público como parte essencial do nosso patrimônio cultural.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)<sup>1</sup>, *estima-se que mais de 250 línguas sejam faladas no Brasil entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do português e de suas variedades. Esse patrimônio cultural é desconhecido por grande parte da população brasileira, que se acostumou a ver o Brasil como um país monolíngue.* Para que a rica diversidade linguística brasileira seja divulgada e protegida, estudiosos, gestores do patrimônio cultural e grupos de falantes de línguas minoritárias vêm exigindo do Poder Público uma política consistente de consolidação dos direitos linguísticos dos brasileiros.

O primeiro passo nesse sentido foi dado com a edição do Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) como instrumento oficial de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas faladas pelos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O Inventário oferece a necessária base para que se consolidem ações concretas em defesa dos direitos linguísticos. O projeto de lei que ora apresentamos avança ao oferecer suporte legal para que esses direitos se efetivem por meio de ações como oferta de educação básica e acesso a serviços públicos na língua materna, ou apoio à produção cultural e à sua circulação nas mídias como

---

<sup>1</sup> In: <http://portal.iphan.gov.br/ndl>

meio de favorecer a preservação e a transmissão intergeracional das línguas minoritárias.

A diversidade linguística está ameaçada, não apenas no Brasil, mas em todo o Mundo. Com o intuito de contribuir para a sobrevivência desse tesouro cultural da humanidade, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou, em junho de 1996, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (também conhecida como Declaração de Barcelona) da qual o Brasil é signatário.

É em consonância com as diretrizes estabelecidas nessa Declaração e com as demandas das comunidades falantes de línguas minoritárias do nosso País que oferecemos a esta Casa o presente projeto de lei. Certos da importância da iniciativa para a consolidação dos direitos linguísticos dos brasileiros e para a sobrevivência do nosso patrimônio linguístico, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado CHICO D'ANGELO PDT/RJ**